



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515000116/2005-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-001589 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10/11/2011
Matéria Multa
Recorrente NOOVHA AMÉRICA EDITORA DIST.DE LIVROS LTDA
Recorrida DRJ RIBERÃO PRETO (SP)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
MULTA REGULAMENTAR. DIF - PAPEL IMUNE.

Ementa:

A falta e/ou o atraso na apresentação da Declaração Especial de Informações relativas ao controle de papel imune a tributo - DIF.- Papel Imune, pela pessoa jurídica obrigada, sujeita o infrator à multa regulamentar prevista na Lei nº 11.945/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da Tterceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos: 1) em não conhecer da matéria referente à aplicação da taxa Selic; 2) em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa nos termos da Lei nº 11.945/2009.

NAYRA BASTOS MANATTA - Presidente

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Para elucidar os fatos ocorridos até a interposição do Recurso Voluntário, transcrevo o relatório da DRJ, *in verbis*:

Trata-se de Auto de Infração, para exigência da multa regulamentar, lavrado em decorrência da constatação de atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune). O lançamento foi amparado nos dispositivos legais relacionados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração, merecendo destaque o artigo 57 da MP 2.158-35/2001, a IN SRF 71/2001 e a IN SRF 159/2002.

Tempestivamente, o sujeito passivo impugnou o lançamento argumentando, em síntese, que a penalidade é ilegal e fere princípios constitucionais. Também requereu a exclusão dos juros imputados pela taxa SELIC, por serem inconstitucionais.

A Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) considerou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos pela legislação, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista.

Descontente com a decisão de primeira instância, o sujeito passivo protocolou o recurso voluntário no qual argumenta, em síntese, que:

- a) *A Instrução Normativa SRF nº 71/2001 não pode ser tida como válida, por inexistência de previsão legal em lei complementar das obrigações por ela instituídas, sob pena de afronta ao princípio da estrita legalidade tributária;*
- b) *A Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que criou a aludida multa de R\$ 5.000,00 por mês-calendário, não apontou qualquer justificativa para o valor fixado como sanção, que poderia ter sido de R\$ 1,00, ou R\$ 100.000,00, por mês-calendário, o que agride o Princípio da Capacidade Contributiva – visto que nem todas as empresas têm a mesma situação econômica – além dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, decorrentes do direito ao devido processo legal (artigo 5º, LIV, CF);*

- c) *O Relator do V. Acórdão não se manifestou acerca da matéria com fundamento de que no processo administrativo não é cabível apreciar questões de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de lei, decreto, ou ato normativo em vigor. Verifica-se que à medida que a Recorrente venha a contestar a constitucionalidade das exações lançadas no processo administrativo, deve o agente julgador apreciá-las, cumprindo assim o princípio da estrita legalidade, que vigora na cobrança de tributos;*
- d) Deixou de apresentar a DIF-Papel Imune dos trimestres que não ocorreu operação com papel imune. Assim, entende que, por falta de prejuízo aos cofres públicos, não pode ser penalizado com multa de R\$ 150.000,00.
- e) *É inconstitucional e ilegal a cobrança da Taxa Selic como juros, devendo a mesma ser substituída pela taxa de 1% ao mês prevista no art. 161 do CTN.*

Termina sua petição recursal requerendo que seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão de primeiro grau e declarar a nulidade do auto de infração lavrado em vista do flagrante ato de confisco, alternativamente, requer que sejam excluídos os juros pela taxa Selic.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator

A impugnação foi apresentada com observância do prazo previsto.

Quanto a taxa Selic reclamada pelo recorrente, ao analisar o auto de infração, identifico que não houve incidência sobre o valor lançado.

Ora, se a taxa Selic não incidiu sobre o valor do auto de infração, não há lide sobre a matéria. Não havendo lide, falta a utilidade do recurso, o que leva a falta de interesse recursal.

Saliento que o interesse recursal se caracteriza pelo binômio necessidade e utilidade.

Nos dizeres do Professor Bernardo Pimentel:

O recurso é útil se, em tese, poder trazer alguma vantagem sob o ponto de vista prático ao legitimado. É necessário se for a única via processual hábil à obtenção, no mesmo processo, do benefício prático almejado pelo legitimado.

Forte nestes argumentos, deixo de conhecer da matéria por falta de interesse recursal.

Quando às demais matérias, observo os requisitos de admissibilidade, o que me obriga a tomar conhecimento e apreciá-las.

Preliminar de Nulidade

O recorrente alega que a decisão da instância *a quo* deve ser anulada por caracterizar um verdadeiro confisco por parte do Estado.

Cabe esclarecer que a alegação de confisco não configura hipótese de anulação do auto de infração. É oportuno assinalar que os arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, tratam da nulidade no processo administrativo fiscal, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa .

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.” (Grifou-se)

Como se vê, de acordo com o art. 59, I, transcrito, só se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração - que se insere na categoria de ato ou termo -, quando esse auto for lavrado por pessoa incompetente (art. 59, I). A nulidade por preterição do direito de defesa, como se infere do art. 59, II, transcrito, somente pode ser declarada quando o cerceamento está relacionado aos despachos e às decisões, ou seja, somente pode ocorrer em uma fase posterior à lavratura do auto de infração.

Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa (art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972). Caso não influam na solução do litígio, também prescindirão de saneamento.

Em consonância com o acatado, nego a nulidade suscitada pelo recorrente.

Quanto ao mérito, a pedra angular do litígio posta nos autos cinge-se em definir como se aplica a multa prevista no art. 57, I, da MP nº 2.158-35 de 2001.

Acontece que, com a edição da MP nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04/11/2009, essa conduta ganhou tratamento diferenciado, migrando da tipificação geral, prevista na MP nº 2.158-32 de 2001, para tipificação específica para conduta.

A Lei nº 11.945/09 assim trata a matéria, *in verbis*:

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.

O conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis dissertou com sua habitual argúcia sobre o tema, de sorte que trago suas linhas com forma de elucidar a evolução ocorrida com a penalidade em questão, *in verbis*:

A obrigação acessória referida no inc. II do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.945/2009 é exatamente a DIF-Papel Imune, criada por meio da IN SRF nº 71/2001, alterada pelas IN SRF nºs 101/2001 e 134/2002. Conforme as referidas Instruções Normativas, a multa pelo atraso na entrega da DIF era devida nos valores preconizados pelo art. 57 da Lei da MP nº 2.158-35/2009¹, suporte legal da penalidade em questão.

Como a penalidade estabelecida pelos §§ 4º e 5º acima é inferior à exigida com base no art. 57 da MP nº 2.158-35/2001, o lançamento deve ser reduzido aos valores estabelecidos na Lei nº 11.945/2009, em obediência ao art. 106, II, “c”, do CTN.

Antes, consoante uma interpretação literal do art. 57 da MP nº 2.158-35/2001, o valor da penalidade era aumentado conforme a quantidade de meses do atraso. Assim, quanto mais demorava a entrega, maior o valor. Ou, quanto mais demorava a Receita Federal do Brasil para efetuar o lançamento, maior a penalidade. E como o valor era de R\$ 5.000,00 por mês-calendário de atraso (reduzido para R\$ 1.500,00 na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES), a multa podia atingir um montante alto demais, de forma nada razoável. Afinal, “o taxímetro ficava rodando”, na expressão mui bem empregada pelo julgador Celso Lopes Pereira Neto, por ocasião do julgamento do Acórdão DRJ/REC nº 13.624, de 27 de outubro de 2005.

Agora, após a Lei nº 11.945/2009, a penalidade é exigida levando-se em conta cada obrigação acessória isolada – no caso, cada DIF-Papel Imune trimestral -, de modo que se a Administração Tributária demora mais para efetuar o lançamento, a multa não aumenta a cada mês. A salientar, por oportuno, que a Receita Federal do Brasil tem meios eletrônicos de detectar o descumprimento da obrigação acessória, tão logo vencido o prazo de sua entrega. Daí ser mais razoável a fixação da penalidade proporcional ao número de DIF-Papel Imune (ou trimestre) em atraso, em vez do “taxímetro” anterior.

¹ Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

Os valores máximos para a hipótese de a DIF-Papel Imune não ser entregue passaram a ser, independentemente do número de meses em atraso, de R\$ 2.500,00 para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 para as demais empresas (inc. II do § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945/2009).

A confirmar a redução, cabe mencionar as razões do veto ao art. 3º da Lei nº 11.945/2009. Conforme a Mensagem nº 392, de 04/06/2009, da Presidência da República ao Presidente do Congresso Nacional, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto do citado art. 3º assim:

Não se mostra razoável a concessão de anistia de multas a fatos ocorridos há muito tempo e para contribuintes já fartamente beneficiados. Esclareça-se que a própria Medida Provisória nº. 451, de 15 de dezembro de 2008, que deu origem ao presente Projeto de Lei de Conversão, já reduziu significativamente a multa pelo atraso na apresentação da DIF- Papel Imune (art. 2º, § 4º, I e II). Ademais, a IN SRF nº. 71, de 2001, já concedeu, excepcionalmente, dilatação do prazo para apresentação da DIF- Papel Imune por período maior do que o ordinariamente admitido."

É pertinente também observar que, no âmbito da Receita Federal do Brasil, o Ato Declaratório Executivo nº 73, de 13/08/2009, editado pela Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac) e escorado exatamente no art. 1º da Lei nº 11.945/2009, já estabeleceu o código de receita 1376, para o recolhimento da penalidade "Multa por Falta ou Atraso na Entrega da DIF - Papel Imune".

Após essa breve explicação, afluem razões jurídicas para afirmar que o art. 57, I, da MP nº 2.158-35 de 2001, não se mais aplica aos casos de falta ou atraso na entrega de DIF – Papel Imune. A regra a ser aplicada é a prevista na Lei nº 11.945/2009, pois, como sabemos, a regra específica sobressai sobre a geral. Postulado consagrado utilizado para resolver aparentes conflitos de normas.

Diante do que foi exposto, dou provimento parcial ao recurso para que seja observada a disposição fincada no § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945/09, para a aplicação da multa pela apresentação da DIF-Papel Imune fora do prazo legal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10/11/2011

Gilson Macedo Rosenburg Filho

Processo nº 19515000116/2005-90
Acórdão n.º **3402-001589**

S3-C4T2
Fl. 137

CÓPIA